



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720010/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.026 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente GERALDO LUIZ ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE ÁREAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas. *In casu*, o acórdão recorrido declarou que as glosas constituem matéria não impugnadas porque não foram contestadas especificamente e o recurso voluntário não contém contestação expressa em relação a essa decisão. Portanto, trata-se de matéria preclusa.

IRPF. DECADÊNCIA.

O ITR é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que se considera ocorrido em 1º de janeiro. No caso dos autos, a notificação do lançamento ocorreu dentro desse prazo, portanto, não houve decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11

BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar pleito de aplicação de remissão, nem a manifestação de inconformidade protocolada em oposição ao despacho decisório denegatório emitido pela DRF, notadamente quando o instituto tenha entre seus requisitos o limite de débitos consolidados e não somente ao valor em litígio.

ITR. GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO VALOR DAS ÁREAS. ALEGAÇÃO INAPLICÁVEL.

Tendo sido glosadas áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada por falta de comprovação da existência, no processo administrativo-fiscal não se discute valores, portanto, rejeita-se a alegação recursal de indevida inversão do ônus da prova do valor de áreas da propriedade rural.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ REJEITADA.

A exigência do imposto decorre da ocorrência do fato gerador estabelecido na Lei , é irrelevante que o contribuinte tenha agido de boa fé. Outrossim, a aplicação da multa de ofício independente da intenção do agente.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, CONHECER EM PARTE o recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, sem prejuízo de a Secretaria da Receita Federal, se entender cabível, apreciar a petição do recorrente no ponto em que instrumentalizou seu inconformismo em face do Despacho Decisório DRF/JPA nº 011/2014.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2002, decorrente de glosa de áreas declaradas como de preservação permanente (325 ha) e utilização limitada (250 ha), com multa de ofício agravada (112,5%), pois, embora intimado para apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA e a documentação comprobatória das respectivas áreas, não atendeu à intimação fiscal.

Na impugnação, em resumo, alegou-se que:

a) o termo de intimação não foi endereçado ao seu domicílio fiscal;

b) o valor apurado não considerou o débito existente com o **BNB** que ultrapassa o Valor da Terra Nua, inexistindo Imposto Devido;

c) as terras estão encravadas no semiárido nordestino, com o reconhecimento do "estado de emergência" pelas autoridades competentes; e

d) não cabe agravamento de multa por descumprimento de obrigação acessória que o contribuinte nunca tomou conhecimento.

A decisão de primeira instância deferiu a impugnação tão só quanto ao agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% e declarou não impugnada a infração apontada pela fiscalização. Essa decisão teve a ementa seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O estado de calamidade pública para os fins do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, decretado pelo Executivo municipal, terá efeito quando reconhecido pelo Governo Federal.

DA MULTA DE OFÍCIO DO AGRAVAMENTO PARA 112,5%.

Por não restar caracterizada a falta de atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 01/09/2009, o contribuinte apresentou, em 09/09/2009, recurso voluntário com as seguintes razões, em síntese:

emitido pela DRF, notadamente quando o instituto tenha entre seus requisitos o limite de débitos consolidados e não somente o valor em litígio.

Precedentes:

Não compete ao CARF manifestar-se em pedidos de parcelamento ou de remissão. (Acórdão 2802-002.524, de 18 de setembro de 2013)

BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/2009. CARF. INCOMPETÊNCIA. Não compete ao CARF apreciar pleito de aplicação de remissão, notadamente quando o instituto tenha entre seus requisitos o limite de débitos consolidados e não somente ao valor em litígio. (Acórdão 2802-002.576, de 16 de outubro de 2013) PARCELAMENTO.REMISSÃO.

Dessa forma, não se conhece como recurso voluntário as alegações e requerimentos alusivos à remissão do crédito tributário.

Das preliminares de decadência e prescrição

O fato gerador do ITR2002 ocorreu em 01/01/2002. O lançamento combatido foi notificado ao contribuinte em 17/11/2006 (fls. 16) e a impugnação foi tempestiva.

Houve, portanto, regular notificação do lançamento dentro do prazo decadencial do art. 4º do art. 150 do CTN, o que é o suficiente para rejeitar o pleito acerca de decadência.

Com a impugnação tempestiva instaurou-se o processo administrativo-fiscal, os precedentes citados são inadequados à situação dos autos, cuja resolução é dada pela Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

A questão central deste processo é a glosa das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal por falta do Ato Declaratório Ambiental - ADA e de documentos comprobatórios da existência das mesmas.

O acórdão recorrido indicou que o lançamento decorre da glosa das Áreas de Preservação Permanente e áreas de utilização ilimitada sem comprovação, e que essas infrações não foram contestadas pelo impugnante, que, em sentido contrário, alegou ter havido erro de preenchimento da DITR2002.

O acórdão recorrido também registrou que a Fiscalização (fls. 08) não alterou o VTN do imóvel (fls. 60).

Na peça recursal, não é contestada expressamente a decisão de primeira instância no ponto em que declarou matérias não impugnadas, portanto preclusas.

Precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário cujo única matéria que se objetiva discutir não foi expressamente impugnada, mormente quando o acórdão de primeira instância declarou a matéria não impugnada e não houve contestação dessa declaração. (Acórdão 2802-002.523, de 18 de setembro de 2013)

Desta forma, as glosas tornaram-se definitivas na instância administrativa.

O recurso voluntário ampara-se (a) no pedido de remissão – que não deve ser conhecido pelo CARF –; (b) na alegação de indevida inversão do ônus realizada pela autoridade lançadora ao exigir do contribuinte a prova da peculiaridade do imóvel rural que o torne diferente dos demais do Município de São Mamede em pleno Sertão do Estado da Paraíba, semi-árido nordestino, com estado de emergência; e (c) na afirmativa de que o contribuinte não agiu de má fé.

Ao alegar a indevida inversão do ônus probatório, o recorrente sustenta que não se pode exigir dele a prova do valor da área de preservação permanente e de reserva legal.

Não somente não houve arbitramento do VTN pelo Fisco, como não se discute nos autos os valores de áreas da propriedade ou suas peculiaridades em relação às demais do mesmo município. Portanto, não há que se cogitar de prova nesse sentido, muito menos de inversão do ônus da prova.

A exigência do imposto decorre da ocorrência do fato gerador estabelecido na Lei 9.393/1996, é irrelevante que o contribuinte tenha agido de boa fé.

Outrossim, a aplicação da multa de ofício de 75% independente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Diante do exposto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, sem prejuízo de a Secretaria da Receita Federal, se entender cabível, apreciar a petição do recorrente no ponto em que instrumentalizou seu inconformismo em face do Despacho Decisório DRF/JPA nº 011/2014.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso